



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5045784-28.2021.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE GRAVATAÍ

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VF DE PORTO ALEGRE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. O reconhecimento da competência tem relação direta com o pedido principal.

2. Pretensão da parte autora de deduzir, da base de cálculo das contribuições sociais devidas, os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei nº 14.151/2021; sendo este o pedido principal.

3. A questão se insere na competência tributária, eis que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias, conforme recentes precedentes da Corte Especial (CC nº 5038072-84.2021.4.04.0000 e CC 5041864-46.2021.4.04.0000).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer do conflito, declarando a competência do Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre, o suscitado, com ressalva do entendimento dos Desembargadores

Federais VIVIAN CAMINHA e LEANDRO PAULSEN, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002934298v5** e do código CRC **ad936576**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA

Data e Hora: 17/12/2021, às 16:13:6

5045784-28.2021.4.04.0000

40002934298.V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5045784-28.2021.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE GRAVATAÍ

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VF DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Gravataí/RS em face do Juízo Federal da 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

O juízo suscitado entendeu tratar-se de matéria previdenciária, ao passo que o juízo suscitante (para o qual o feito foi redistribuído em razão de auxílio de equalização) concluiu que o feito deve retornar a 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Justifica o suscitante, despacho do *evento 1*, que "a ação tem por objeto a repetição e/ou a compensação de indébito tributário federal de natureza previdenciária relativo a salários-maternidade".

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, opinou pela competência do Juízo Suscitado.

Com informações do juízo suscitado, juntadas no *evento 13*.

É o relato.

VOTO

Inicialmente esclareço que o feito foi distribuído à 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, a qual, declinou de sua competência em favor de uma das varas previdenciárias da Subseção Judiciária da Capital, no caso, a 20ª Vara Federal de Porto Alegre e, por conta de auxílio de equalização, o processo foi redistribuído ao Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Gravataí/RS.

O reconhecimento da competência tem relação direta com o pedido principal, consoante dispõe o artigo 4º, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal: *Para fins de definição da competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido. Havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal.*

No caso em tela, a parte autora postula, *in verbis*:

c) seja, ao final, julgado PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação para declarar o direito de: c.1) solicitar os salários maternidade em favor das empregadas gestantes citadas no quadro demonstrativo e as que porventura venham entrar em estado gravídico durante todo o período de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19; c.2) compensar (deduzir) o valor dos salários maternidade quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, artigo 94 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 86 da Instrução Normativa RFB nº 971/09; c.3) compensar (deduzir) o valor dos salários já alcançados às empregadas em virtude do afastamento imposto pela lei 14.151/2021, conforme quadro demonstrativo, quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias.

Em casos idênticos, recentemente julgados, esta Corte Especial entendeu como sendo tributária a matéria em questão, consoante verifica-se das ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. ENQUADRAMENTO DA REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. A definição da competência há de levar em consideração, prioritariamente, o pedido.

2. Pretende a parte autora deduzir, da base de cálculo das contribuições sociais devidas, os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei nº 14.151/2021; este, portanto, constitui o pedido principal, o qual depende do exame da possibilidade de enquadramento da remuneração a que alude a mencionada legislação como salário maternidade.

3. A problemática, em seu conjunto, se insere na competência tributária, já que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias.

(CC nº 5038072-84.2021.4.04.0000, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 25-11-2021, unânime)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AFASTAMENTO DE TRABALHADORAS GESTANTES IMPOSSIBILITADAS DE REALIZAR TRABALHO REMOTO. PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, PARA FINS DE DEDUÇÃO FISCAL EM FAVOR DOS EMPREGADORES. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por substituto processual de indústrias empregadoras, visando a garantir que os afastamentos de trabalhadoras gestantes que não possam realizar suas atividades laborais de forma remota devam ser considerados como períodos de fruição da licença-maternidade, com direito das substituídas à dedução fiscal de tais pagamentos, verifica-se a natureza tributária do pedido formulado na origem.

2. Nesse contexto, a competência para processar e julgar a causa não é da 3ª Vara Federal de Joinville, que é especializada em matéria previdenciária.

3. Competência do Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Joinville, o suscitante.

(CC 5041864- 46.2021.4.04.000, Rel. Sebastião Ogê Muniz, julgado em 25-11-2021, unânime)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do conflito, declarando a competência do Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre, o suscitado.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002934092v13** e do código CRC **5557d6f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA
Data e Hora: 17/12/2021, às 16:13:6

5045784-28.2021.4.04.0000

40002934092.V13